

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Altera os incisos I, V e VI do Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, e revoga o Art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, assegurando o cumprimento do inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal, que prevê a gestão democrática do ensino público, e do *caput* do Art. 207 da CF, que garante a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão escolhidos por meio de eleição direta junto à comunidade acadêmica, organizada por colegiado instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal, selecionados entre ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que possuam título de doutor, e nomeados pelo Presidente da República;

(...)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica,

serão escolhidos pela comunidade acadêmica, observado o disposto nos incisos I, II e III, com resultados aclamados e informados pelo colegiado máximo ao Ministério da Educação, cabendo a nomeação ao Presidente da República;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes nos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que possuam título de doutor, ou que nenhum desses manifeste interesse em exercer função de direção, poderão ser indicados pelo colegiado máximo docentes de outras unidades ou instituição;

Art. 2º Revoga-se o Art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

Art. 3º Tornam-se sem efeitos as modificações produzidas pelos incisos I, V e VI do Art. 1º da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de redemocratização do país, que desaguou na Constituição Federal de 1988, produziu mudanças legislativas que visaram fortalecer o Estado Democrático de Direito, a participação popular e o controle social em todas as instâncias e níveis.

Entre os avanços da norma jurídica, que também se fazem notar na transformação da cultura política, está a gestão democrática do ensino público. Sendo a educação de caráter público, cabe não só aos agentes de governo realizar a gestão, mas à comunidade participar das decisões e fiscalizar as ações desenvolvidas.

A gestão democrática é um dos princípios que norteiam o ensino, conforme o inciso VI do Art. 206 da CF. Na LDB, principal marco legal da Educação brasileira,

também é um dos princípios que vale para o ensino (Art. 3º, inciso VII), recebendo destaque em relação à gestão das instituições públicas de educação superior:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (LEI 9694/1996, Art. 56, *caput*)

A autonomia é outro valor essencial garantido às universidades de acordo com a Constituição Federal. Diz o *caput* do Art. 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial [...]”.

Logo, é absolutamente contraditório à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional qualquer instrumento de escolha dos dirigentes das instituições públicas de educação superior que não respeite a gestão democrática e sua autonomia.

Legislações mais recentes, como a que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Lei nº 11.892/2008), já preveem a aplicabilidade absoluta do princípio da gestão democrática, com a nomeação de reitores e vice-reitores após decisão da comunidade escolar, sem a existência de listas tríplexes. Da mesma forma, sistemas de ensino estaduais e municipais utilizam o mesmo mecanismo.

A perpetuidade do instrumento da lista tríplex para a escolha dos dirigentes máximos das universidades federais, assim, é anacrônica em relação ao que a educação pública e a própria democracia brasileira avançaram nos últimos 30 anos.

Peço apoio aos pares para que o Congresso Nacional promova as atualizações necessárias à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com suas modificações e regulamentações posteriores, citadas neste Projeto de Lei, garantindo, deste modo, que as universidades públicas federais, peças-chave para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social e cultural do país, possam exercer de forma plena a sua gestão e sua autonomia, sob o marco da democracia, da participação e do controle social.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS